



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10320.723458/2012-13
ACÓRDÃO	2302-004.025 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EYMARD RICARDINO PEREIRA KZAN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO. DECADÊNCIA.

O fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física é complexo, ou seja, ainda que devida antecipação à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem recebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais proferidas por órgãos colegiados, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. As decisões judiciais fazem coisa julgada às partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica não declarados pelo contribuinte.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e

idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar. O ônus da prova da origem dos depósitos é do contribuinte e não da autoridade tributária por tratar-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos passível de prova em contrário por parte do autuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

PROCEDIMENTO FISCAL

Trata o processo em epígrafe do Auto de Infração referente ao lançamento de ofício referente ao Imposto de Renda pessoa física, exercício de 2008, ano-calendário 2007, onde, conforme relata a autoridade fiscal, foram constatadas irregularidades referentes a omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada.

A autoridade fiscal, e-fls. 5 a 8, descreve assim os fatos:

1) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, conforme apurado em Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF. Durante o ano-calendário de 2007, o sujeito passivo recebeu rendimentos de aluguel tendo como fonte pagadora a empresa ENESA ENGENHARIA S/A e não declarado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do Exercício 2008, referente ao ano-calendário 2007. Intimado a apresentar os comprovantes de rendimento de aluguel, o sujeito passivo apresentou o Demonstrativo de Imposto de Renda no qual consta o valor de R\$ 1.500,00 como valor bruto, desde o mês de março/2007 até dezembro/2007. Deste valor foi subtraída a importância da taxa de administração no valor de R\$ 150,00 restando um valor líquido de R\$1.350,00, em cada mês a ser tributado de ofício. Também foi aproveitado no presente Auto de Infração, como dedução, o valor de R\$ 27,95, referente ao Imposto de Renda na Fonte retido pela fonte pagadora conforme informações na DIRF/2007.

2) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme apurado em análises efetuadas nos extratos bancários das Contas Correntes e Contas de Poupança mantidas no Banco do Brasil S/A, no Banco BRADESCO S/A e UNIBANCO S/A, discriminados nos “EXTRATO DE CRÉDITO – Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea” (fls. 12/20), parte integrante do presente Auto de Infração.

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo foi devidamente cientificado do auto de infração em 21/12/2012, e-fls. 229. Inconformado, na data de 15/01/2013, e-fls. 235 a 243, apresentou impugnação, juntamente com documentos, alegando em síntese:

DECADÊNCIA, alega que o ano-calendário de 2007, já teria sido alcançado pela decadência, nos termos do § 4º, art. 150, da Lei nº 5.172, de 1972.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS, aduz que os valores constantes do auto de infração relativos ao período de março a dezembro de 2007, foram objeto de retenção do imposto de renda na fonte. Argumenta que se devido fosse já teria sido pago e se tivesse lançamento suplementar já teria sido fulminado pela decadência, considerando que já havia ultrapassado cinco anos na data da lavratura do auto de infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, argumenta que embora fulminados pelo instituto da decadência, os valores integrantes deste item, na sua totalidade, excetuando-se apenas o valor de R\$ 55.600,42, da parcela total de dezembro de R\$ 81.907,83, correspondentes ao período de 11/12/2007 a 31/12/2007, passa-se à presente abordagem a título de argumentação, meramente.

Alega que toda receita é um ingresso, mas nem todo ingresso é uma receita, portanto devem ser excluídos os valores que possuem caráter transitório. Cita legislação e jurisprudência administrativa.

Por fim, requer a insubsistência do Auto de Infração, exonerando o impugnante das exigências tributárias decorrentes.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Tendo sido apresentada impugnação tempestiva, o julgamento foi realizado em 07/08/2018, quando foi proferido o Acórdão nº 12-100.198, da 18ª Turma da DRJ/RJO, e-fls. 267 a 276, considerando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, o crédito tributário foi mantido, conforme decisão assim ementada:

ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA.

No caso de imposto por homologação, com pagamento de imposto apontado na Declaração de Ajuste Anual, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do fato gerador do imposto, ou seja, 31 de dezembro do respectivo ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoa jurídica não declarados pelo contribuinte.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza.

Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

O ônus da prova da origem dos depósitos é do contribuinte e não da autoridade tributária por tratar-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos passível de prova em contrário por parte do autuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência senão àquele objeto da decisão.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de Impugnação na data de 29/08/2018, e-fls. 281, o contribuinte, na data de 21/09/2018, apresentou Recurso Voluntário, e-fls. 284 a 297, e em suas razões de recurso, repete as razões trazidas na peça de impugnação, apenas demonstrando seu inconformismo da decisão de primeira instância. Em apertada síntese afirma que merece reforma o julgado por vícios insanáveis pelos motivos abaixo:

- a) A decisão de primeira instância não acatou sua argumentação de decadência pelo art. 150, § 4º do CTN, bem como contesta a não aplicação de julgados administrativos que tratam da mesma matéria, uma vez que o CTN em seu artigo 100, II, testifica que as decisões monocromáticas ou colegiadas de órgãos administrativos são fontes formais secundárias do Direito Tributário. Requer acatar como ocorrida a decadência.
- b) Acrescenta que o crédito tributário, ora questionado, está alcançado pelo instituto da prescrição, considerando sua ciência em 21/12/2012, a impugnação de 14/01/2013 e somente julgado em 07/08/2018, portanto mais de cinco anos, após a impugnação.
- c) Com relação a manutenção do crédito tributário referente a Omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada e da Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, se limita a transcrever a fundamentação do acórdão e repetir suas alegações trazidas na peça de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

DECADÊNCIA

O Recorrente sustenta a decadência do crédito tributário, na data do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do art. 150 do CTN, por ter pagamento de imposto de renda retido na fonte.

Razão não assiste ao Recorrente, vejamos:

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, decorrente de omissão de rendimentos, sendo o recorrente cientificado do lançamento em 21/12/2012, e-fls. 229.

O fato gerador do Imposto de Renda é complexo, ou seja, ainda que devida a antecipação do imposto à medida que os rendimentos forem percebidos, o fato gerador só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário, nos termos da Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º, 9º ao 11, conforme transcrição a seguir:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

[...]

Art. 9º As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia vinte e cinco do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Nesse sentido, de que o fato gerador do IRPF se dá no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, por ser um imposto complexo, há entendimento já formalizado por este Conselho:

Acórdão nº 2001-006.772 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária

Sessão de 21/03/2024

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Para o IRPF, o fato gerador do imposto sobre os rendimentos sujeitos ao ajuste anual aperfeiçoa-se no momento em que se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções: 31 de dezembro de cada ano-calendário, quando se constata que o sujeito passivo sofreu retenção do imposto de renda na fonte pagadora ao longo do exercício, à medida que recebe rendimentos tributáveis, ou recolheu o tributo mensalmente, quando sujeitos ao Carnê-Leão.

Acórdão nº 2002-008.594 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

Sessão de 24/07/2024

DECADÊNCIA. IRPF. FATO GERADOR COMPLEXIVO E ANUAL. O fato gerador do IRPF é complexo e anual, se completando em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Trata-se, inclusive, de entendimento da Súmula CARF nº 38:

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49363, de 05/11/2008 Acórdão nº 102-48799, de 07/11/2007 Acórdão nº 104-23286, de 25/06/2008 Acórdão nº 106-16788, de 06/03/2008 Acórdão nº 106-17207, de 17/12/2008 Acórdão nº 106-16730, de 23/01/2008 Acórdão nº CSRF/04-00.627, de 18/09/2007 Acórdão nº CSRF/04-00.713, de 11/12/2007.

Desse modo, em sendo o fato gerador do IRPF complexo e se aperfeiçoa no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário e, considerando que o presente lançamento diz respeito ao ano-calendário de 2007, o fato gerador se deu em 31/12/2007, ocorrendo a decadência apenas em **31/12/2012**.

PRESCRIÇÃO

Aduz, o Recorrente, que o crédito tributário, ora questionado, está alcançado pelo instituto da prescrição, considerando sua ciência em 21/12/2012, a impugnação de 14/01/2013 e somente julgado em 07/08/2018, portanto mais de cinco anos, após a impugnação.

Razão não assiste à Recorrente.

Cabe esclarecer que, de acordo com a Súmula Carf nº 11, de observância obrigatória, “não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”. Tal enunciado tem como fundamento legal a inexistência de contagem do prazo prescricional durante o processo administrativo, pois ainda não há constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Assim, não deve prevalecer a aplicação do artigo 174, do Código Tributário Nacional ao presente caso, conforme pleiteado pelo recorrente, eis que não há que se falar em constituição definitiva do crédito tributário.

DECISÕES DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS

Em suas razões recursais, o Recorrente alega que as decisões monocráticas ou colegiadas de órgãos administrativos são fontes formais secundárias do Direito Tributário, conforme art. 100, II, do CTN e, portanto, segundo devem ser acatadas, também não prosperam.

Por oportuno, esclareço, que decisões administrativas e as judiciais, à exceção das proferidas pelo STF, sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

A Jurisprudência Administrativa, reforço, não sendo o caso de súmula com efeito vinculante, devidamente relacionada em Portaria do Ministro da Fazenda, as decisões proferidas pelo órgão julgador de segunda instância não têm o condão de vincular os julgamentos, pelo fato de não terem eficácia normativa, nos termos do inciso II do artigo 100 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, pelos motivos expostos, não acato as preliminares de decadência e prescrição.

MÉRITO

Com relação a manutenção do crédito tributário referente a omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada e da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, se limita a transcrever a fundamentação do acórdão de primeira instância e repetir suas alegações trazidas na peça de impugnação.

Dessa forma, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, o qual adoto, neste quesito, como razão de decidir:

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada

Faz-se mister frisar que a fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no ano-calendário de 2007. As contas bancárias objeto de procedimento fiscal são do Banco do Brasil S/A, Banco BRADESCO S/A e UNIBANCO S/A, conforme os “EXTRATOS DE CRÉDITO – Origem não comprovada mediante documentação hábil e idônea” (fls. 12/20).

Do estudo do presente processo, constata-se que o autuado não trouxe aos autos, com a sua impugnação, nenhum elemento de prova material com o objetivo de comprovar a origem dos depósitos bancários.

Observa-se que o lançamento foi lastreado corretamente na hipótese prevista no art. 42, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo transcrito:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.”

Percebe-se que a própria legislação estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o Lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Então, no caso em questão, não há que se cogitar se a autoridade tributária teria que provar a efetiva omissão de receita, mas sim deve ser indagado se a origem dos depósitos objeto de autuação foi comprovada ou não pelo sujeito passivo.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, razão pela qual não há que se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de receita, ou mesmo restringir a

hipótese fática à ocorrência de variação patrimonial positiva ou a indícios de sinais exteriores de riqueza, nem tampouco demonstrar a existência de renda auferida.

Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo exclusivamente ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa passível de prova em contrário por parte do sujeito passivo.

Frise-se que todos os depósitos considerados como de origem não comprovada necessitam de justificação, por meio de documentação hábil e idônea, com valores e datas coincidentes.

Convém destacar que não bastam meras alegações de que parte dos valores que transitaram pelas contas bancárias do impugnante seriam resultantes de transações comerciais em que teria atuado em parceria, intermediando relação entre indústrias cerâmicas, fabricantes de tijolos, telhas e lajotas e pequenos revendedores de material de construção, ficando essas contas correntes sujeitas a um fluxo de entrada e saída de numerário que não necessariamente lhe pertenciam.

É importante ressaltar que para que haja a prova da origem de um determinado depósito, se faz necessário comprovar a sua procedência e também a natureza do mesmo, por meio de elementos de prova materiais que possuam datas e valores coincidentes, o que em momento algum foi providenciado pelo contribuinte em epígrafe, em relação aos depósitos de origem não comprovada que ensejaram o lançamento.

É curial ressaltar que a legislação, ao exigir a comprovação da origem dos depósitos, está atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que a cada depósito corresponde uma operação já tributada, isenta, não tributável ou que será tributada após ser identificada. Não basta, portanto, para afastar a tributação, que se saiba a forma pela qual o depósito ocorreu ou de onde o valor veio, sendo imprescindível que a natureza da operação que determinou o depósito esteja inteiramente elucidada.

Diante da ausência de elementos probatórios, conclui-se que o recorrente não conseguiu provar a origem dos depósitos bancários em questão.

Por isso, faz-se mister confirmar integralmente a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada como apurada no presente Auto de Infração.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

A fiscalização apurou a infração de Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, conforme a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF.

Durante o ano-calendário de 2007, o sujeito passivo recebeu rendimentos de aluguel tendo como fonte pagadora a empresa ENESA ENGENHARIA S/A e não informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/2008 (fls. 22/34). A autoridade fiscal informou que intimado a apresentar os comprovantes de rendimento de aluguel, o contribuinte apresentou o Demonstrativo de Imposto de Renda no qual constou o valor de R\$ 1.500,00 como valor bruto, desde o mês de março/2007 até dezembro/2007. Desse valor foi subtraída a importância da taxa de administração no valor de R\$ 150,00 restando um valor líquido de R\$1.350,00, em cada mês a ser tributado de ofício. O fisco acrescentou que também foi aproveitado no presente Auto de Infração, como dedução, o valor de R\$ 27,95, referente ao Imposto de Renda na Fonte retido pela fonte pagadora conforme informações contidas na DIRF.

Aduz o impugnante que os valores relativos ao período de março a dezembro/2007, foram objeto de retenção na fonte, do imposto de renda a eles relativo, nos termos da Descrição dos Fatos, no campo próprio e respectivo demonstrativo de apuração, do Auto de Infração ora impugnado. Acrescenta que se devido fosse, já se encontraria recolhido. Por outro lado, se passível de lançamento suplementar, já estaria fulminado pela decadência.

Cabe esclarecer que o presente Auto de Infração não está cobrando o IRRF e sim o resultado apurado no ajuste anual, o qual leva em conta o IRRF para efeito de cálculo do imposto apurado no presente lançamento.

No que tange à questão decadencial, conforme discorrido anteriormente, observa-se que tais valores não foram alcançados pela decadência e, tampouco, o impugnante logrou trazer aos autos algum documento comprobatório a fim de elidir a omissão apurada pela fiscalização. Portanto, cumpre manter mais este item da autuação.

Resultado do Julgamento

Com base em todo o exposto supra, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil - CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, não merece reforma o Acórdão Recorrido.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares de decadência e prescrição e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese